AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672694 - RN (2017/0115035-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO	:	TELEMARQUES FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS	:	WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RN006973 MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial de iniciativa do Estado do Rio Grande do Norte é intempestivo, portanto, incognoscível. Isso porque o ente público foi intimado do acórdão na data de 03/11/2016, mas a peça recursal somente foi protocolizada em 09/01/2017, depois de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, computados em dobro, nos termos do art. 183 do CPC/2015, o qual findou em 19/12/2016.

2. Vale salientar que, no decorrer do prazo, existem apenas dois feriados nacionais, quais sejam, o dia 15 de novembro, previsto na Lei 662/1949, alterada pela Lei 10.607/2002, e o dia 8 de dezembro, Dia da Justiça, considerado feriado nacional, para efeitos forenses, nos termos do Decreto-Lei 8.292/1945.

3. Entretanto, os dias 21 de novembro e 9 de dezembro, citados na decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, não são feriados nacionais, razão pela qual caberia à parte recorrente comprovar, adequadamente, a existência de ato normativo específico que dispusesse nesse sentido, o que não ocorreu no momento de interposição do recurso.

4. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem) no ato da interposição da peça recursal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.396.303/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020; AgRg no AREsp 748.093/PB,

Documento eletrônico VDA32915457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 21/06/2022 23:14:45
Código de Controle do Documento: 71ea1196-eda2-4309-8421-ef40e84c9aec

Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

5. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Norte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA32915457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 21/06/2022 23:14:45
Código de Controle do Documento: 71ea1196-eda2-4309-8421-ef40e84c9aec

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1672694 - RN (2017/0115035-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO	:	TELEMARQUES FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS	:	WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RN006973 MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recurso especial de iniciativa do Estado do Rio Grande do Norte é intempestivo, portanto, incognoscível. Isso porque o ente público foi intimado do acórdão na data de 03/11/2016, mas a peça recursal somente foi protocolizada em 09/01/2017, depois de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, computados em dobro, nos termos do art. 183 do CPC/2015, o qual findou em 19/12/2016.

2. Vale salientar que, no decorrer do prazo, existem apenas dois feriados nacionais, quais sejam, o dia 15 de novembro, previsto na Lei 662/1949, alterada pela Lei 10.607/2002, e o dia 8 de dezembro, Dia da Justiça, considerado feriado nacional, para efeitos forenses, nos termos do Decreto-Lei 8.292/1945.

3. Entretanto, os dias 21 de novembro e 9 de dezembro, citados na decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade, não são feriados nacionais, razão pela qual caberia à parte recorrente comprovar, adequadamente, a existência de ato normativo específico que dispusesse nesse sentido, o que não ocorreu no momento de interposição do recurso.

4. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem) no ato da interposição da peça recursal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.396.303/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020; AgRg no AREsp 748.093/PB,

Documento eletrônico VDA32781068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:41
Código de Controle do Documento: 043c3670-2739-401f-929d-94eb523420ba

Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016.

5. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Norte a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NÃO CONHECIDO* (fl. 294).

2. Em suas razões (fls. 301/324), o ente público assevera que *houve sim a comprovação, por meio de ato revestido de fé pública (decisão judicial de admissibilidade do recurso), da tempestividade do recurso especial interposto em 9/1/2017, sendo um equívoco falar que o fim do prazo processual foi o dia 19/12/2016, razão pela qual não havia necessidade de juntada de qualquer documento demonstrando o feriado municipal* (fls. 304/305).

3. Destaca que não houve expediente forense nos dias 21 de novembro (feriado previsto no Decreto 10.947/2015, do Município de Natal) e 9 de dezembro (Portaria Conjunta 18/2016 do TJRN), ambos do ano de 2016.

4. Requer seja provido o presente agravo interno, a fim de se conhecer do recurso especial.

5. Às fls. 326/331, a parte agravada apresentou impugnação, postulando a manutenção da decisão agravada.

6. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Documento eletrônico VDA32781068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:41
Código de Controle do Documento: 043c3670-2739-401f-929d-94eb523420ba

2. A despeito das alegações do estado agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

3. Conforme exposto às fls. 294/297, o recurso especial de iniciativa do Estado do Rio Grande do Norte é intempestivo, portanto, incognoscível. Isso porque o ente público foi intimado do acórdão na data de 03/11/2016 (certidão de fls. 253), mas o recurso especial somente foi interposto em 09/01/2017, depois de esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, computados em dobro, nos termos do art. 183 do CPC/2015, *o* qual findou em 19/12/2016.

4. Vale salientar que, no decorrer do prazo, existem apenas dois feriados nacionais, quais sejam, o dia 15 de novembro, previsto na Lei 662/1949, alterada pela Lei 10.607/2002, e o dia 8 de dezembro, Dia da Justiça, considerado feriado nacional, para efeitos forenses, nos termos do Decreto-Lei 8.292/1945.

5. Entretanto, os dias 21 de novembro e 9 de dezembro, citados na decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade (fl. 270), não são feriados nacionais, razão pela qual caberia à parte recorrente comprovar, adequadamente, a existência de ato normativo específico que dispusesse nesse sentido, o que não ocorreu no momento de interposição do recurso.

6. Nesse particular, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem) no ato da interposição da peça recursal. A propósito, colaciona-se a ementa dos seguintes julgados desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROTOCOLADO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º, DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESP N. 1.813.684/SP - CORTE ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. DOCUMENTO EXTRAÍDO DE PÁGINA DA INTERNET. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, publicado no DJe de 18.11.2019, reafirmou a compreensão de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Não obstante, foi realizada a modulação dos efeitos desta

Documento eletrônico VDA32781068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:41
Código de Controle do Documento: 043c3670-2739-401f-929d-94eb523420ba

decisão, para permitir aos recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão, a possibilidade de demonstração da ocorrência da suspensão de prazo em virtude do feriado de segunda-feira de carnaval. Assim, tendo em vista que as razões de agravo interno não trazem documentos capazes de demonstrar a suspensão do expediente forense, no caso, a segunda-feira de carnaval, o recurso deve ser considerado intempestivo.

2. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que a comprovação de feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não servindo cópia de página da rede mundial de computadores.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.396.303/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 17/6/2020).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECESSO LOCAL. CÓPIA DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado ou recesso local posteriormente, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconhecera a intempestividade do apelo.

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída da internet, na qual sequer é apontada a fonte da publicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016).

7. Logo, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial diante da sua evidente e manifesta intempestividade.

8. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do Estado do Rio Grande do Norte.

9. É como voto.

Documento eletrônico VDA32781068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 09/06/2022 16:58:41
Código de Controle do Documento: 043c3670-2739-401f-929d-94eb523420ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.672.694 / RN

Número Registro: 2017/0115035-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009918520168200000 00058482120098200001 20160012190 20160012190000100 58482120098200001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
RECORRIDO	: TELEMARQUES FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS	: WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RN006973
	MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO	: TELEMARQUES FERNANDES DE LIMA
ADVOGADOS	: WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTRO(S) - RN006973
	MARIA LUCINETE DA SILVA - RN011290

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32895337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 05:34:30
Código de Controle do Documento: 46b6f28c-38dd-4004-b30b-5bb04ee57d47

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32895337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 05:34:30
Código de Controle do Documento: 46b6f28c-38dd-4004-b30b-5bb04ee57d47